



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 3

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do instrumento interposto

1.1.1. Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 6 de maio de 2022, pela empresa MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 5/2022 – UASG 201057, cujo objeto é o para eventual contratação de serviços na área de prevenção contra incêndio e pânico, abandono de edificação, o desenvolvimento e manutenção de boas práticas e métodos preventivos para segurança do trabalho nas dependências da Contratante situadas no Distrito Federal, por meio de fornecimento e atuação de Brigada de Incêndio Particular (Bombeiro Civil) devidamente constituída, certificada e capacitada, e fornecimento de materiais e equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e Anexos.

1.2. Da tempestividade

1.2.1. O art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

1.2.2. Dessa forma, dado que a abertura da licitação está prevista para o dia 11 de maio de 2022, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A empresa MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., em sua peça impugnatória pretende por meio de sua suas alegações demonstrar que "o Edital em questão possui erro essencial quanto a capacidade técnica exigida.", quanto ao disposto no subitem 9.11.3.2 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 5/2022.

2.2. O entendimento da Impugnante é que o objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 5/2022 trata simplesmente de contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra:

"3. A redação do certame determina:

9.11.3.2. Considerando a essencialidade e relevância dos serviços de brigada de incêndio para a segurança das instalações prediais e sua população fixa e/ou flutuante, será exigida a comprovação de capacidade técnico-operacional, para a certificação de que a licitante tem aptidão para a prestação dos serviços de brigada de incêndio em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Neste sentido, deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5/2017. (grifei).

4. Ocorre que, o objeto do Edital é destinado à cessão de mão de obra, não fazendo-se necessária a comprovação dos atestados técnicos específicos para o objeto do serviço em si, bastando que seja comprovada a aptidão para o gerenciamento da mão de obra, afinal, o foco é a terceirização.

(...)

7. Assim sendo, a comprovação da prestação de serviços idênticos ao objeto da licitação é contrária ao foco do certame e mais, limita a quantidade de empresas interessadas na prestação dos serviços."

2.3. A Impugnante na sua contestação afirma que "Não haveria necessidade, portanto, de comprovação da execução específica do objeto do certame, bastando a comprovação da aptidão para gerenciamento de mão de obra."

2.4. Nessa toada, a Impugnante alega, ainda, que "o correto seria a aplicação do período de 3 (três) anos para a demonstração do gerenciamento de serviços. E, em entendendo este Pregoeiro, pela demonstração de no máximo 1 (um) ano de serviços específicos."

2.5.

2.6. Por fim, a Impugnante insurge-se contra os termos do Edital, requerendo ao final de sua peça impugnatória o que segue:

"Ante ao retro exposto, **REQUER:**

a) O conhecimento e provimento da presente Impugnação do Pregão Eletrônico SRP 5/2022-UASG 201057 e Processo Administrativo nº: 19973.108430/2020-51, a fim de determinar a alteração do Item 9.11.3.2 e a exclusão da exigência de 3 (três) anos de Capacidade Técnica de Serviços de Brigada de Incêndio/Bombeiro Civil. Como consequência, requer pela aplicação do previsto pelo TCU em Acórdão de nº 744/2015 – 2ª Câmara, fazendo com que a comprovação via Capacidade Técnica limite-se a demonstração pelo Licitantes do gerenciamento da Cessão de Mão de Obra, com apresentação de atestado de terceirização de mão de obra;

b) Em não sendo de entendimento pela Alínea "a", requer pela confirmação da capacidade operacional específica de serviços de Bombeiro Civil de no máximo 1 (um) ano;

c) Requer pela suspensão do Edital até que a efetiva análise da presente, sob pena de violar com a isonomia, legalidade e probidade administrativa."

2.7. .

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Considerando que as exigências/condições estabelecidas no instrumento convocatório estão dispostas no Termo de Referência e ainda que as razões da impugnação são técnicas, tema que foge ao domínio do Pregoeiro, o assunto foi submetido à Equipe Técnica para análise e manifestação.

3.2. Passa-se a transcrever a manifestação da Equipe Técnica:

"Da Tempestividade da Impugnação e das Razões nela dispostas

A Impugnação ora analisada foi interposta tempestivamente pela empresa MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, sob alegação de ofensa ao princípio da competitividade e divergência quanto à exigência de qualificação técnica constante do Edital, em razão da exigência constante do item 9.3.11.2 do Edital, que dispõe:

"9.11.3.2 Considerando a essencialidade e relevância dos serviços de brigada de incêndio para a segurança das instalações prediais e sua população fixa e/ou flutuante, será exigida a comprovação de capacidade técnico-operacional para a certificação que a licitante tem aptidão para a prestação dos serviços de brigada de incêndio em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. Nesse sentido, deverá haver a comprovação de experiência mínima de 3 anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n.º 5/2017".

Ao final requer o acolhimento da Impugnação para a modificação do Edital, no sentido de modificar a regra editalícia, excluindo a exigência de 3 anos de Capacidade Técnica

de Serviços de Brigada de Incêndio; Bombeiro Civil, limitando-se à demonstração de apresentação de atestado de gestão de mão de obra.

A Impugnação é improcedente !

Da Análise da Impugnação

O cerne da questão reside em aferir a legalidade/ ilegalidade da inclusão da apresentação de atestado específico para habilitação técnica contido no item 9.11.3.2 do Edital.

Toda a justificativa encontra-se no processo administrativo originário do Edital e de amplo conhecimento dos interessados, especialmente do Estudo Preliminar (DOC. SEI 24097835) e do Termo de Referência ((DOC. SEI 24440496), que são anexos ao edital.

As exigências relativas à qualificação técnica foram interpretadas em consonância com o art. 37, inciso XXI da CF, juntamente com os demais princípios administrativos, na busca do cumprimento da obrigação pelo maior número possível de competidores interessados em contratar serviço de brigada de incêndio com a Administração Pública.

Contudo, a exigência não constitui, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações realizadas pelo Poder Público, fundado no art. 30, I, da Lei 8.666/93, como afirmado pela Impugnante, e sim, presta-se a assegurar que a contratada possui aptidão mínima para gerenciar contratos de brigada de incêndio perante a Administração Pública, nos termos do artigo 30 da Lei 8.666/93, que disciplina:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e indicação das instalações e aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como, da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)”

Portanto, a lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolher os critérios que melhor se adequem as características do objeto, tendo observado aqui os parâmetros fixados, bem como, os princípios relativos às licitações, sempre na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Na verdade, trata-se de a condição de habilitação de capacidade compatível com a finalidade do certame e não capacidade específica.

Ora, não basta um perfeito procedimento administrativo ancorado no princípio da isonomia e da mais ampla competitividade para que se tenha um certame licitatório eficiente. Ao contrário, o imperioso é que a proposta seja a mais vantajosa para a Administração dentro do que ela deseja contratar.

Por isso, a exigência do Atestado de Capacidade Técnica na forma constante do Edital tem como fundamento atestar que a licitante é capaz de cumprir o objeto da licitação, com aquisição de serviço já testado e aprovado, que tenha infraestrutura mínima, experiência compatível, aparelhamento necessário, evitando serviços de baixa qualidade e que não atendam os requisitos para a prestação de serviço de brigada de incêndio.

A exigência não é desarrazoada. O ETP traz extensa justificativa para a contratação com a qualificação técnica pretendida:

“3.4. Qualificação da licitante

3.4.1. Qualificação técnica

A jurisprudência majoritária entende que, em licitações para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Ocorre que o objeto desta contratação possui particularidades

estabelecidas em normas que justificam a exigência de experiência específica na prestação de serviços de Brigada de Incêndio, de modo que a aptidão técnica para a execução do objeto é mais importante para a Administração que sua habilidade em gerir a mão de obra.

A Lei no 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil, dispõe:

“Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.” (grifou-se)

O Decreto Distrital no 21.361, de 20 de julho de 2000, que aprova o Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal, estabelece competências para o CBMDF no seu artigo 4o, como se segue:

“Art.4º- Ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por intermédio de seu órgão próprio, compete estudar, elaborar normas técnicas, analisar, planejar, fiscalizar e fazer cumprir as atividades atinentes a segurança contra incêndio e pânico, bem como, realizar vistorias e emitir pareceres técnicos com possíveis conseqüências de penalidades por infração ao regulamento, na forma da legislação específica.” (destaque nosso)

Nesse sentido, a Norma Técnica nº 006/2000 - CBMDF, que trata da emissão do Certificado de Credenciamento pelo CBMDF, estabelece no seu subitem 4.1. a obrigatoriedade de credenciamento das empresas para prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico no Distrito Federal – DF, conforme transcrito abaixo:

“4.1. No Território do Distrito Federal é proibida a comercialização de equipamentos ou a prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico por empresas não credenciadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.” (destacamos)

Assim, considerando os normativos que regem a atividade e a essencialidade e relevância dos serviços de brigada de incêndio para a segurança das instalações prediais e sua população fixa e/ou flutuante, será exigida a comprovação de capacidade técnico-operacional, para a certificação de que a licitante tem aptidão para a prestação dos serviços de brigada de incêndio em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Neste sentido, deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5/2017.

Ainda como requisito para a qualificação técnica da licitante, com fulcro na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 30, exigir-se-á a comprovação de que é devidamente credenciada junto ao CBMDF, nos termos da supracitada Norma Técnica nº 006/2000 – CBMDF.

Cabe destacar que, conforme LISTA DE EMPRESAS CREDENCIADAS PARA ATUAR NA ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BRIGADA DE INCÊNDIO NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, capturada no portal oficial do CBMDF em 08/07/2021, são 123 empresas com credenciamento válido para a prestação de serviços de brigada de

incêndio no Distrito Federal (Doc. SEI nº 17085758), o que demonstra que, mesmo com as exigências específicas, é possível uma ampla concorrência”.

Não se trata de exigência excessiva, mas sim, compatível com o objeto licitado, que é serviço de brigada de incêndio. Não se busca qualquer um que apresente gestão de mão de obra sem qualquer semelhança com a especificação que se deseja contratar simplesmente porque o preço é o menor.

Neste ponto, digno de nota que estamos falando de serviço essencial de brigada de incêndio, extremamente regulamentado e que pode determinar a vida ou a morte de pessoas, muito diferente de outras áreas que não necessitam de profissionais especializados.

Trata-se de exigência excepcional de atestado para esse fim específico fundamentada na relevância e, ainda, na especificidade do serviço contratado de brigada de incêndio. Isto porque a atividade de brigada de incêndio (bombeiro civil) é muito distinta de outras terceirizações, e por isso, a exigência de conhecimento diferenciado, dotado das particularidades dispostas nos itens 8.10 a 8.13 do Termo de Referência (DOC. SEI 24440496):

“A contratação de serviços de brigada no Distrito Federal deve contemplar os requisitos estipulados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF).

Destacam-se as seguintes normas técnicas do CBMDF:

- 1. Norma Técnica nº 001/2002-CBMDF, que trata das exigências de sistemas de proteção contra incêndio e pânico das edificações do Distrito Federal;**
- 2. Norma Técnica nº 02/2016-CBMDF, que trata da definição do risco de incêndio para as edificações e áreas de risco do Distrito Federal, conforme suas ocupações e usos, que se refere Risco de Incêndio e Carga de Incêndio Decreto Distrital nº 21.361, de julho de 2000;**
- 3. Norma Técnica nº 006/2000-CBMDF, que trata sobre a emissão do Certificado de Credenciamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para empresas e profissionais;**
- 4. Norma Técnica nº 007/2011-CBMDF, que trata da Brigada de Incêndio, fixando os critérios de dimensionamento, atribuições, formação e atuação das Brigadas de Incêndio em edificação e eventos no Distrito Federal;**
- 5. Norma Técnica nº 009/2002-CBMDF, que trata das condições mínimas de segurança exigíveis para a realização de atividades eventuais que estimulem a concentração de público superior a 200 (duzentas) pessoas.**

Ainda, no âmbito exclusivo do DF, tem-se a observar a legislação correlacionada aos sistemas de proteção contra incêndio e pânico:

- 1. Decreto nº 21.361, de 20 de julho de 2000, que aprova o Regulamento de Segurança contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal e, dentre outras, estabelece o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por intermédio de seu órgão próprio, competente para estudar, elaborar normas técnicas, analisar, planejar, fiscalizar e fazer cumprir as atividades atinentes à segurança contra incêndio e pânico, bem como, realizar vistorias e emitir pareceres técnicos com possíveis consequências de penalidades por infração ao regulamento, bem como a brigada de incêndio particular como meio de administração da proteção contra incêndio e pânico;**
- 2. Lei nº 2.747, de 20 de julho de 2001, que define as infrações e penalidades a serem aplicadas no caso de descumprimento das normas referentes a segurança contra incêndio e pânico no âmbito do Distrito Federal;**
- 3. Decreto Distrital nº 23.154, de 9 de agosto de 2002, que regulamenta a Lei nº. 2.747, de 20 de julho de 2001.**

4. Lei nº 5.766, de 14 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade e a frequência de realização de treinamento preventivo e implementação do Plano de Prevenção, Combate a Incêndio e Abandono - PPCIA nas edificações e nas atividades eventuais do Distrito Federal.

Também é obrigatória a rigorosa observância da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

No que couber e não conflitar com a legislação aplicável e/ou com as normas do CBMDF, na prestação dos serviços de brigada de incêndio, a futura Contratada deverá observar:

1. ABNT NBR 14608 - Bombeiro Civil Profissional, que estabelece os requisitos e procedimentos para composição, treinamento e atuação de bombeiros civis, para proteger a vida e o patrimônio, bem como reduzir as consequências sociais e os danos ao meio ambiente, no que não conflitar com as normas suprarrelacionadas;

2. ABNT NBR 14276 – Programa de brigada de incêndio, estabelece os requisitos e procedimentos para composição, treinamento e atividades das brigadas de emergência de incêndio, para proteger a vida e o patrimônio, bem como para reduzir as consequências sociais e os danos ao meio ambiente;

3. ABNT NBR 15219 – Plano de emergência contra incêndio”.

E não existe outro modo de se aferir a capacitação técnico-profissional da licitante, no que diz respeito à comprovação de experiência anterior na execução de serviços compatíveis com o que deseja ser contratado.

Neste sentido a decisão da Juíza Federal, que decidiu:

“A Administração Pública deve exigir rigidez na capacitação técnica das empresas a fim de anteder ao interesse público, a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre naturalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. Nesses termos, aTurma, acompanhando o voto da relatora, negou provimento á apelação da empresa.” – TRF 1, Proc. 2009.33.00.008934-1/BA, Juíza convocada Rosana Nova Alves Weibel Kaufmann, J. 13.12.2018

Diferentemente do que quer fazer crer a Impugnante, a tentativa de flexibilizar esta cláusula denota uma possível falta de capacidade técnica que pode vir a prejudicar serviços, e por isso deve ser observado o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, afastando-se alegação de restrição à competitividade.

Nesta linha ensina Marçal Justen Filho:

“Existe portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, com derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, XXI, da CF. A constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de serviço adequada.” In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Ed. RT, 16 ed., p. 542-543

Vale o registro de que o Edital e anexos receberam parecer favorável da PGFN.

Diante do exposto, conclui-se que o Edital foi elaborado com razoabilidade e proporcionalidade, com cláusulas definidas a partir de estudos técnicos realizados na fase

interna da licitação e que, para fins de habilitação dos participantes, as exigências guardam estrita pertinência e compatibilidade com o objeto de contratação de brigada de incêndio (bombeiro civil), afastando-se a alegação de restrição à competição, mas sim, trazendo à tona que se visa a contratação de serviço compatível, ao mínimo necessário, para garantir a regular execução e sempre observância dos limites traçados pela Lei 8.666/93.

Da Jurisprudência aplicável ao caso

Foi essa a situação analisada no Acórdão 553/2016-Plenário do TCU, da relatoria do Min. Vital do Rego onde o órgão realizou serviços de secretariado e entendeu ser “obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazos definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado”, desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços de mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.

Contudo, ao final do TCU destacou a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessas hipóteses, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam a exigência torna-se requisito indispensável e é exatamente a questão aqui discutida.

Neste sentido também os julgados abaixo:

“1.7.1 nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...)

1.7.2 nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, (...) – Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

“Destarte, a simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e §1º, inciso I, da Lei 8.666/93. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de quantitativos mínimos e máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequada e pertinência em relação ao objeto licitado.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar, de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto. (...) – Ac. 2104/2009, 2ª Câm.

Decisão

Diante de todo o exposto, conhece-se da Impugnação da MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, vez que tempestiva, para no mérito, negar-lhe provimento nos termos da legislação vigente, mantendo-se o Edital e dando-se

prosseguimento ao certame.

4. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

4.1. Reputando a manifestação da Equipe Técnica, que este Pregoeiro adota como fundamento para decidir, resta comprovado que não assiste razão à Impugnante na medida em que os pontos impugnados estão fundamentalmente justificados.

4.2. Conforme Acórdão nº 914/2019-Plenário do Tribunal de Contas da União, no que se refere aos parâmetros estabelecidos para a comprovação da qualificação técnica estes devem ser objetivos para análise da qualificação técnica cuja comprovação deve se dar por meio atestados de capacidade técnico-operacional de que a licitante já tenha prestados os serviços objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 5/2022, e que tais exigências estejam previstas no Estudo Preliminar como já exposto pela área técnica:

“9.3.2. estabeleça no edital da nova licitação, de forma clara e objetiva, os requisitos de qualificação técnica que deverão ser demonstrados pelos licitantes, os quais deverão estar baseados em estudos técnicos os quais evidenciem que as exigências constituem o mínimo necessário à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame;”

4.3. Conclui-se, assim, que a Impugnante carece de razão em suas alegações, uma vez que não há ilegalidade, inconstitucionalidade ou invalidade do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 5/2022, razão pela qual **NÃO** subsistem motivos para qualquer alteração do Edital e sua republicação.

5. DA DECISÃO

5.1. Pelos motivos elencados, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., por atender os requisitos de admissibilidade e tempestividade, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento, mantendo-se os termos do Edital em comento.

Brasília, maio de 2022.

Documento assinado eletronicamente

ABDIAS DA SILVA OLIVEIRA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Abdias da Silva Oliveira, Analista**, em 10/05/2022, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24667195** e o código CRC **87A1701D**.